Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO N°: 050/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N°: 002/2026

Trata-se de pedido de impugnação, formulado pela empresa RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 27.783.574/0001-30, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2026, destinado à contratação de empresa especializada para locação de software em plataforma web, destinado à desmaterialização de documentos e à gestão eletrônica do processo legislativo, incluindo funcionalidades de protocolo, tramitação, compilação de leis, assinatura digital, GED e integração com portal eletrônico acessível (com recursos de leitura em Libras e áudio). Compreende, ainda, os serviços de implantação, migração e conversão de dados, suporte técnico, manutenção corretiva, evolutiva e adaptativa, treinamento de usuários e operação assistida, conforme Acordo de Nível de Serviço (SLA) e especificações constantes no Termo de Referência.

Inicialmente, registre-se que a manifestação foi tempestivamente apresentada.

Após exame detido dos argumentos apresentados pela empresa, bem como a análise empreendida pelo Pregoeiro, constata-se a inexistência de vícios legais ou materiais capazes de comprometer a legalidade do Pregão Eletrônico nº 002/2026.

Conforme apurado, as exigências editalícias:

- encontram respaldo na Lei nº 14.133/2021 e na legislação setorial aplicável;
- não impõem restrições indevidas à competitividade;
- observam critérios objetivos, proporcionais e compatíveis com o objeto;
- e estão devidamente justificadas sob o ponto de vista técnico e administrativo.

Diante do exposto, acolho integralmente, como razões de decidir, a análise técnica apresentada pelo Pregoeiro, cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão e, com base neles, DECIDO:

1. **INDEFERIR** o pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026;

2. **DETERMINAR** o regular prosseguimento do certame, mantendo-se inalteradas as condições previstas no edital;

3. **DAR CIÊNCIA** à empresa requerente acerca do teor da presente decisão e promover sua divulgação no sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

São João da Boa Vista, 10 de setembro de 2026

JOSE URIAS DE BARROS FILHO:05926851874

Assinado de forma digital por JOSE URIAS DE BARROS FILHO:05926851874
Dados: 2026.09.10 15:25:43 -03'00'

Jose Urias de Barros Filho (Carioca)
PRESIDENTE DA CÂMARA

ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N°: 050/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N°: 002/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para locação de software em plataforma web, destinado à desmaterialização de documentos e à gestão eletrônica do processo legislativo, incluindo funcionalidades de protocolo, tramitação, compilação de leis, assinatura digital, GED e integração com portal eletrônico acessível (com recursos de leitura em Libras e áudio). Compreende, ainda, os serviços de implantação, migração e conversão de dados, suporte técnico, manutenção corretiva, evolutiva e adaptativa, treinamento de usuários e operação assistida, conforme Acordo de Nível de Serviço (SLA) e especificações constantes no Termo de Referência.

SOLICITANTE: RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 27.783.574/0001-30

Trata-se o presente instrumento de análise do pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico n°002/2026 pela empresa RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 27.783.574/0001-30, encaminhado via plataforma de contratação da BLL.

1. DO RECEBIMENTO E TEMPESTIVIDADE:

Em sede de análise de admissibilidade, verifica-se a tempestividade da solicitação recebida pela Câmara Municipal em 08/09/2026, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

2. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS:

A empresa fundamenta em quatro pontos a solicitação de impugnação ao edital, os quais serão analisados individualmente a seguir.

1) DA REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO DE FORMA PRESENCIAL

No primeiro ponto, a empresa sustenta que a realização da Prova de Conceito (POC) de forma presencial seria incompatível com o objeto da contratação, consistente na locação de software em plataforma web, e que tal exigência contrariaria o disposto no art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Alega, ainda, que o deslocamento da equipe técnica constituiria uma barreira à participação de fornecedores não estabelecidos localmente.

A alegação, contudo, não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório será realizado integralmente na forma eletrônica, não havendo, portanto, exigência de participação presencial dos licitantes durante a fase de disputa. A realização presencial da Prova de Conceito constitui etapa específica de avaliação da solução ofertada e será exigida

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, não se estendendo aos demais participantes do certame.

A exigência da Prova de Conceito decorre da própria natureza e complexidade do objeto pretendido. Trata-se da contratação de solução tecnológica destinada à gestão e à execução das atividades relacionadas ao processo legislativo da Câmara Municipal, envolvendo funcionalidades que deverão atender, de forma integrada, às necessidades específicas da Administração.

Nesse sentido, a Administração identificou, em sua Matriz de Riscos, o risco de que o sistema ofertado não atenda integralmente às necessidades da Câmara Municipal. Como medida preventiva para esse risco, foi estabelecida a elaboração detalhada do Termo de Referência e a validação prévia das funcionalidades exigidas, medida que se materializa, no procedimento licitatório, por meio da realização da Prova de Conceito.

A escolha pela realização presencial decorre, ainda, da necessidade de que a equipe responsável pela avaliação possa acompanhar diretamente a execução dos testes, verificar a interação entre os diferentes módulos e funcionalidades demonstrados e esclarecer, de forma imediata, eventuais questões surgidas durante a demonstração, circunstâncias que conferem maior segurança e confiabilidade à aferição da aderência da solução.

A POC presencial, portanto, não constitui exigência dissociada do objeto ou criada com a finalidade de restringir a competitividade, mas instrumento destinado a permitir que a Administração verifique, antes da contratação, se a solução apresentada pelo licitante provisoriamente vencedor efetivamente possui as funcionalidades e características técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

A circunstância de o software ser disponibilizado em plataforma web não afasta a necessidade de sua avaliação pela Administração. O fato de a solução ser acessível por meio da internet diz respeito à forma de disponibilização e utilização do sistema, não impedindo que a Administração estabeleça procedimento adequado para verificar, previamente à contratação, a aderência da solução às especificações técnicas e funcionais exigidas.

Quanto à alegação de que a realização presencial da POC representaria vantagem aos fornecedores locais, não se verifica, no caso concreto, tal restrição. A exigência não estabelece qualquer requisito de localização ou de estabelecimento da empresa no Município, tampouco impede a participação de fornecedores sediados em outras localidades. Todos os licitantes possuem igualdade de condições para participar da disputa eletrônica, sendo a POC realizada apenas pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Ressalte-se, ainda, que a realização da POC não substitui a disputa eletrônica nem interfere na participação dos demais licitantes, constituindo apenas mecanismo de

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

avaliação técnica da solução apresentada pelo licitante provisoriamente vencedor. Dessa forma, busca-se conciliar a preservação da competitividade do certame com a necessidade de assegurar que a solução a ser contratada seja efetivamente capaz de atender às necessidades da Câmara Municipal.

Assim, considerando a natureza e a complexidade do objeto, o risco previamente identificado na Matriz de Riscos, a necessidade de validação das funcionalidades exigidas e o fato de que a POC será exigida exclusivamente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, entende-se que a exigência encontra justificativa técnica e guarda pertinência com o objeto da contratação, não se caracterizando, no caso concreto, como exigência destinada a restringir indevidamente a competitividade do certame.

Por fim, ainda há que se elencar as justificativas técnicas à exigência da prova de conceito presencial, sendo elas:

- Aferição no ambiente tecnológico real (infraestrutura local vs. sandbox homologado): Em demonstrações remotas, a empresa opera o sistema em servidores próprios e ambientes de teste hiperotimizados (sandbox), mascarando gargalos de desempenho. A POC presencial permite testar a aderência do software no parque de máquinas, sistemas operacionais legados, arquitetura de rede interna, regras de firewall e impressoras do próprio órgão, garantindo que o sistema funcione na infraestrutura física existente sem exigir reformas imediatas de TI.

- Segurança procedimental e blindagem contra falhas de conexão externa: A sessão pública de POC possui prazos decadenciais estritos. Depender de links externos de internet para conduzir testes críticos expõe o ato administrativo a instabilidades técnicas de rede, quedas de sinal ou lentidão de streaming. A condução presencial na rede local assegura que qualquer lentidão ou travamento decorra exclusivamente de inconsistências do próprio software avaliado, e não de oscilações da internet.

- Espontaneidade e vedação a atalhos operacionais velados: No ambiente remoto com compartilhamento de tela, a equipe técnica do licitante pode recorrer a intervenções paralelas de retaguarda (bancos de dados manipulados por outros desenvolvedores em segundo plano ou respostas pré-fabricadas). A avaliação presencial viabiliza a averiguação em tempo real: a comissão solicita a execução de fluxos randômicos previstos no roteiro de testes (script) e acompanha diretamente as ações do operador, comprovando que a ferramenta entrega os recursos de forma nativa e intuitiva.

- Transparência e fiscalização entre competidores: A sessão presencial assegura o direito de fiscalização pública imediata. Eventuais representantes de concorrentes presentes no ato podem acompanhar a lisura da execução dos comandos do roteiro objetivo, reduzindo alegações posteriores de favorecimento ou inconsistência na lavratura da ata de julgamento.

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

Quanto à invocação do art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, observa-se que o dispositivo estabelece a preferência pela forma eletrônica para os procedimentos licitatórios, regra que está sendo integralmente observada na presente contratação. A realização presencial e pontual da Prova de Conceito, por sua natureza de etapa de avaliação técnica da solução ofertada, não descaracteriza o caráter eletrônico do certame, especialmente considerando que a disputa e os demais atos do procedimento serão realizados por meio eletrônico.

2) DA GRAVAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO

No segundo ponto, a empresa questiona a ausência de previsão expressa no Edital quanto à gravação em áudio e vídeo da Prova de Conceito, fazendo referência ao disposto no art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao Acórdão nº 1.200/2025 do TCE/PR, sob o argumento de que a ausência de registro poderia comprometer a objetividade da avaliação e o exercício do direito de recurso.

A esse respeito, esclarece-se que a licitação será realizada de forma eletrônica, nos termos previstos no Edital, não se confundindo a sessão pública eletrônica do certame com a etapa específica destinada à realização da Prova de Conceito, que será realizada presencialmente, conforme previsto no Termo de Referência.

Não obstante, considerando a importância da transparência, da rastreabilidade dos atos praticados e da adequada documentação da avaliação técnica, a Câmara Municipal informa que a Prova de Conceito será integralmente gravada em áudio e vídeo, desde o início até o encerramento da sessão, sendo o respectivo registro juntado aos autos do processo licitatório.

A gravação permitirá documentar os testes realizados, as funcionalidades apresentadas, os esclarecimentos prestados e as ocorrências verificadas durante a demonstração, constituindo elemento adicional de transparência e segurança para a avaliação realizada pela equipe responsável.

No caso concreto, diferentemente da situação examinada no referido precedente, a Administração já designou formalmente a Comissão Especial responsável pela avaliação, estabeleceu previamente os requisitos e critérios objetivos de demonstração e adotará a gravação integral da sessão, além da formalização do resultado mediante relatório.

Ressalta-se, ainda, que a análise da Prova de Conceito deverá observar estritamente os requisitos previstos no Anexo II – Prova de Conceito, de maneira que as funcionalidades e critérios exigidos serão aqueles previamente estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, não se tratando, portanto, de avaliação baseada em critérios subjetivos ou não previamente estabelecidos. O resultado da avaliação será formalizado pela Comissão Especial, constituída pela portaria n°22 de 25 de agosto de

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

2026, mediante relatório, indicando o atendimento ou não atendimento dos requisitos submetidos à demonstração.

Dessa forma, reitera-se que a sessão presencial destinada à Prova de Conceito será integralmente registrada em áudio e vídeo, com a juntada da gravação aos autos, garantindo-se maior transparência e rastreabilidade à etapa de avaliação.

Diante dos esclarecimentos realizados, a alegação não merece acolhimento.

3) TREINAMENTO PRESENCIAL

A alegação da empresa de que a exigência de treinamento presencial obrigatório para a solução web representaria a imposição de custo de execução sem justificativa técnica não merece acolhimento.

A exigência encontra justificativa no planejamento da contratação e está diretamente relacionada a risco previamente identificado pela Administração. Na Matriz de Riscos, foi identificado como possível risco a dificuldade de adaptação dos usuários ao novo sistema, tendo sido estabelecido, como medida preventiva, a realização de treinamento e operação assistida.

A necessidade de que esse treinamento seja realizado presencialmente também decorre das características e da finalidade da contratação. O objeto não consiste simplesmente na disponibilização de um software web, mas na implantação de uma solução destinada à tramitação eletrônica de documentos e processos, o que representa uma mudança significativa na rotina administrativa da Câmara e na forma como os servidores e vereadores desempenham diversas de suas atividades.

Nesse contexto, a interação direta entre os usuários e os profissionais responsáveis pelo treinamento mostra-se indispensável para facilitar a adaptação à nova sistemática de trabalho, permitir o esclarecimento imediato de dúvidas, identificar dificuldades durante a utilização da solução e proporcionar orientação prática de acordo com as necessidades dos diferentes usuários. A ausência dessa interação direta, especialmente em uma etapa inicial de implantação, pode criar barreiras à adaptação e dificuldades na utilização adequada do sistema, comprometendo, consequentemente, os resultados pretendidos com a contratação.

Portanto, a opção pelo treinamento presencial não constitui exigência arbitrária ou desprovida de fundamento técnico, mas medida diretamente relacionada à complexidade da mudança operacional pretendida e ao risco de dificuldade de adaptação dos usuários, identificado previamente pela Administração.

A medida foi devidamente concretizada no item 9 do Termo de Referência, que disciplina o treinamento inicial. O item 9.2 estabelece a carga horária mínima de 8 (oito) horas de instrução, enquanto o item 9.4 informa a quantidade estimada de usuários a

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

serem capacitados, correspondente a 11 (onze) servidores/funcionários e 15 (quinze) vereadores, totalizando 26 (vinte e seis) usuários.

Dessa forma, o treinamento presencial constitui resposta ao risco identificado na fase de planejamento da contratação e medida destinada a reduzir as dificuldades de adaptação dos usuários, contribuindo para a adequada implantação e utilização da nova solução.

Além disso, os elementos necessários ao correto dimensionamento do custo do treinamento foram disponibilizados no instrumento convocatório, especialmente quanto à modalidade presencial, carga horária mínima e quantidade estimada de participantes, permitindo que as licitantes considerassem tais custos na elaboração de suas propostas.

Ressalte-se, ainda, que o Anexo IV do Edital – Modelo de Proposta de Preços estabelece a forma de apresentação dos valores relativos à implantação do sistema, migração e conversão dos dados e demais serviços correlatos, nos quais se insere o treinamento inicial. Esses serviços possuem natureza distinta da locação/licenciamento do software, uma vez que sua execução ocorre no período de implantação e seus valores são remunerados em parcela única, enquanto a disponibilização da solução é remunerada mensalmente.

Assim, a exigência de treinamento presencial foi estabelecida com fundamento em necessidade concreta da contratação, encontra respaldo no planejamento e na matriz de riscos e contém, no Termo de Referência e no Edital, informações suficientes para que as licitantes possam avaliar e precificar adequadamente os custos decorrentes de sua execução.

Em síntese, é possível citar como justificativas técnicas e até mesmo pedagógicas para o treinamento de forma presencial:

- Heterogeneidade de perfis e superação da barreira de letramento digital: O corpo de usuários de um órgão público — em especial no Poder Legislativo, composto por servidores com tempos distintos de carreira, assessores comissionados e agentes políticos de diferentes faixas etárias e níveis de instrução — não possui domínio tecnológico uniforme. O treinamento remoto induz à dispersão, passividade e evasão. A presença física do instrutor permite o suporte individualizado, identificação imediata de travas operacionais e nivelamento pedagógico acessível para quem não possui familiaridade com interfaces complexas.

- Mitigação do risco de paralisia na transição de rotinas sensíveis: Sistemas destinados à gestão e à tramitação do processo legislativo, não admitem curva de aprendizagem tardia, especialmente em razão da necessidade de garantir a adequada execução dos procedimentos legislativos, a regularidade dos atos públicos e a continuidade dos serviços. O treinamento presencial acelera a fixação prática dos fluxos de trabalho

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

antes do início da operação definitiva, reduzindo drasticamente o volume inicial de chamados de suporte (helpdesk) e o retrabalho operacional.

- Adequação imediata às rotinas regimentais e administrativas locais: As rotinas de tramitação seguem regras estritas da Lei Orgânica e do Regimento Interno. No modelo presencial, os servidores manuseiam a documentação física real de sua rotina diária junto com o instrutor, parametrizando e simulando casos concretos da repartição, o que raramente se concretiza em sessões virtuais genéricas e padronizadas.

- Dinâmica ágil para esclarecimento de dúvidas e fluidez da capacitação: Dúvidas complexas de rotina de trabalho dificilmente são sanadas de forma célere por chat ou filas de chamadas em plataformas de vídeo. A interação física possibilita intervenções em tempo real pelo instrutor assim que percebida a hesitação do usuário, garantindo ritmo contínuo à capacitação mesmo se houver oscilações no link de internet predial.

Diante disso, não procede a alegação de que o treinamento presencial tenha sido imposto sem justificativa técnica ou sem elementos suficientes para o dimensionamento de seus custos.

4) ITEM 30 DA PROVA DE CONCEITO

A alegação da empresa quanto ao item 30 da Prova de Conceito decorre de uma interpretação que não corresponde ao conteúdo efetivamente estabelecido no Edital e no Termo de Referência.

O Anexo II do Edital – Prova de Conceito apresenta tabela contendo os 40 (quarenta) itens a serem demonstrados, contemplando, para cada requisito, as colunas "Requisitos/Funcionalidades", "Critério Objetivo de Demonstração" e "Item do Termo de Referência", de modo a permitir a identificação precisa daquilo que será objeto de avaliação.

No item questionado, consta como Requisito/Funcionalidade: "Integração para tramitação eletrônica com o Poder Executivo". Como Critério Objetivo de Demonstração, estabelece-se: "Demonstrar o recebimento do documento pelo órgão destinatário, o registro automático da data e hora do recebimento, bem como a geração do respectivo número de protocolo, permitindo o rastreamento e a comprovação da entrega". O requisito está expressamente vinculado ao item 6.1.58.8 do Termo de Referência.

A análise do Termo de Referência demonstra, ainda, que o item 6.1.58.6 estabelece que o sistema deverá permitir o envio eletrônico de documentos entre a Câmara Municipal e a Prefeitura, por meio de integração via internet, enquanto o item 6.1.58.8 estabelece as condições relacionadas ao protocolo dos documentos enviados.

Dessa forma, a exigência não determina que a licitante realize integração com um sistema de terceiros específico, não identificado ou para o qual devesse ser

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

previamente disponibilizado layout ou API. Tampouco se exige, na Prova de Conceito, a demonstração de integração com um sistema proprietário da Prefeitura cuja tecnologia ou estrutura de dados não tenha sido informada no Edital.

O que se pretende verificar é se a solução ofertada possibilita a tramitação eletrônica de documentos entre a Câmara Municipal e o Poder Executivo, por meio de comunicação eletrônica via internet, assegurando o recebimento pelo órgão destinatário, o registro da data e hora, a geração de número de protocolo e a possibilidade de rastreamento e comprovação da entrega.

Assim, o critério estabelecido na Prova de Conceito está diretamente relacionado à funcionalidade prevista no Termo de Referência e possui critério objetivo de demonstração, não dependendo do conhecimento prévio de um ambiente específico ou de sistema de terceiro para sua avaliação.

Portanto, não procede a alegação de que o Edital tenha estabelecido integração com sistema não identificado, de modo a impedir o adequado dimensionamento dos custos ou favorecer empresas que já conheçam o ambiente tecnológico da Administração.

Por consequência, não se verifica, quanto ao item 30 da Prova de Conceito, a necessidade de retificação do Edital ou do Termo de Referência, tampouco de republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo para apresentação das propostas, uma vez que a exigência está suficientemente descrita, possui correspondência expressa com o Termo de Referência e apresenta critérios objetivos para sua demonstração.

4. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fundamento na análise técnica realizada e nos elementos constantes dos autos, opina-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada, uma vez que não foram identificados vícios legais ou materiais capazes de comprometer a regularidade do Edital ou de ensejar a suspensão ou republicação do Pregão Eletrônico nº 002/2026.

Conclui-se, ainda, que:

- o procedimento, nos aspectos analisados, encontra-se em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021;
- as exigências questionadas encontram-se devidamente fundamentadas e previstas no Edital e no Termo de Referência;
- não foram identificados elementos que justifiquem a suspensão ou a republicação do certame, com consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Dessa forma, recomenda-se o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 002/2026, mantendo-se inalteradas as condições originalmente estabelecidas no Edital.

Considerando que, nos termos do item 5.3 do Edital, compete ao subscritor do Edital decidir as impugnações e, diante de sua ausência, encaminham-se os autos à Presidência da Câmara Municipal para apreciação e decisão quanto à impugnação apresentada, observada a competência estabelecida no instrumento convocatório.

Após a apreciação e decisão pela autoridade competente, deverá ser providenciada a divulgação da respectiva decisão, nos termos e prazos estabelecidos no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

São João da Boa Vista, 09 de setembro de 2026

Emerson Sabino Riquena
Pregoeiro